

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.001060/93-25  
SESSÃO DE : 11 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.803  
RECURSO Nº : 118.755  
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM  
INTERESSADA : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA

IMUNIDADE - Sobre o papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos não há incidência de impostos.  
Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de março de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajurisdicional  
Fazenda Nacional  
Em 24/03/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.755  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.803  
RECORRENTE : DRJ/MANAUAS/AM  
INTERESSADAD : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA.  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista ter julgado improcedente ação fiscal lavrada contra a empresa acima qualificada, cujo crédito tributário superava o limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

A empresa fora autuada por “Falta de recolhimento do II e do IPI, em decorrência do não cumprimento de obrigação acessória, no caso, autorização da Receita Federal para adquirir papel de imprensa importado com isenção de impostos, no mercado interno, conforme constatado nos autos do Processo Administrativo Fiscal número 10240.001060/93-25, agravada pela utilização de documentos públicos falsificados.” Consta do Auto de Infração (fls. 273/297) a cobrança do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos juros de mora e multas do II e do IPI, que variaram de 80% a 450% e de 150% a 450%, respectivamente. Seus enquadramentos legais estão descritos na folha 295.

Conforme depreende-se da Informação Fiscal às folhas 267, teriam sido enviadas pela empresa SAMAB Importadora cópias de “Autorizações para a compra de papel imune importado no mercado interno”, emitidas por pessoa já falecida na ocasião da suposta assinatura, isto é, com evidência de falsificação. Em consequência, para dar cumprimento ao disposto no artigo 184 do Regulamento Aduaneiro, foram calculados os tributos como se não houvesse a imunidade, tendo sido cobradas multas, agravadas pelo artigo 4.º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.218/91, já que o contribuinte não cumpriu intimação de prestar esclarecimentos, feita em 30/09/94 e, em resposta à re-intimação, disse que “não encontrou os documentos exigidos” em seus arquivos. Além disso, seria também realizada representação fiscal para fins penais.

Impugnando o feito, a empresa alegou que:

a-) conforme documento acostado, encontra-se devidamente registrada junto à Delegacia, para os fins descritos no artigo 180 do RA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.755  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.803

b-) a obrigação acessória não pode ser mais importante que a obrigação principal, e o seu descumprimento poderá ser passível de multa pecuniária, mas não cabe se falar em recolhimento de impostos, já que a imunidade é preceito constitucional;

c-) segundo Pinto Ferreira, a imunidade é objetiva, é o mais importante dos institutos desonerativos, e deve receber interpretação extensiva e não restritiva. Cita jurisprudência;

d-) não está comprovado nos autos que o contribuinte teria utilizado documento público falsificado e, segundo o artigo 389 do C.P.C. o ônus da prova, quando se tratar de falsidade de documento, cabe à parte que o argüir.

A ementa da decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Sobre papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos não há incidência de impostos. ( Art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal).*

***AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”***

Alega que, apesar de o Regulamento Aduaneiro referir-se à isenção, na verdade trata-se de imunidade, conforme AD(N) CST 46/88, haja vista que a Constituição veda instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Não há que se falar em incidência nem em cobrança de impostos sobre o papel, pois não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Entretanto, a imunidade não exclui obrigações acessórias. A empresa estava obrigada a se registrar no órgão da Receita Federal de sua jurisdição e a renovar seu registro anualmente, conforme estabelecido no Regulamento Aduaneiro, artigo 180 e § 2.º. Não apresentou, em qualquer momento, comprovação de que o tivesse feito, mesmo sabendo que nas cópias dos documentos apresentados pela empresa SAMAB havia fortes indícios de falsificação. Todavia, a falta de cumprimento da obrigação acessória não acarreta cobrança de impostos e sim de penalidades legais. A outra providência a ser tomada, a feitura da representação, conforme disposto no Decreto 325/91, ao que parece, foi efetivada, conforme consta das fls. 298.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.755  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.803

VOTO

Não há o que alterar na decisão proferida pela douta autoridade julgadora de primeira instância. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "d", estabelece que:

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....  
*VI - instituir impostos sobre:*  
.....

*d-) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."*

Mesmo que o Regulamento Aduaneiro fale em isenção, o que ocorre, na verdade, é imunidade, o que significa que não podem ser instituídos impostos.

Portanto, o fato de a empresa não ter cumprido a obrigação acessória de registro no órgão da Receita Federal de sua jurisdição não pode ensejar a exigência de impostos, sendo que, no caso, teria cabimento a aplicação de outras penalidades.

Entretanto, não cabem aquelas multas imputadas neste Auto de Infração. As multas da Lei 8.218/91 que foram lançadas são percentuais do imposto devido que, no caso, não existe. Por outro lado, tem razão a empresa ao alegar que não está comprovado que ela tenha utilizado documentos falsificados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1998

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA